

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO - FABRICANTES DE CALÇADOS OU ARTEFATOS DE COURO - ESTORNO DO CRÉDITO - NOVAS EXIGÊNCIAS.....	1
REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS - REDAÇÃO DE SUBITENS - ALTERAÇÕES.....	2
REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES COM CARROCERIAS - SUPRESSÃO DE CONDICIONANTE.....	3
SERVIÇOS SUJEITOS À TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS DA JUNTA COMERCIAL - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES.....	3
CERTIDÃO DE SITUAÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO DE INCONSISTÊNCIA NA GIA PARA EMISSÃO	3
REGIME ESPECIAL DA NOTA FISCAL FÁCIL - REGRAMENTO PARA ADESÃO	5

CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO - FABRICANTES DE CALÇADOS OU ARTEFATOS DE COURO - ESTORNO DO CRÉDITO - NOVAS EXIGÊNCIAS

[Inteiro Teor - Decreto 55.739/2020](#)

Por meio do Decreto nº 55.739, publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de janeiro de 2021, foi alterado o RICMS para acrescentar a exigência de que o valor do estorno do crédito de imposto correspondente ao estoque das mercadorias será apurado em separado e recolhido no prazo em que especifica, além de determinar a realização de inventário do estoque das mercadorias antes do ingresso na sistemática do crédito fiscal presumido, nas saídas decorrentes de vendas de calçados ou de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de dezembro de 2020.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5447 - No art. 32, é dada nova redação à nota 08 do inciso CLXXXII, conforme segue:

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis - CONTEC
contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739
Coordenador: Thômaz Nunenkamp

“NOTA 08 - Optando pelo crédito presumido, a empresa deverá:

a) no final do último dia do mês anterior ao início da produção de efeitos da opção:

1 - inventariar o estoque das mercadorias, preenchendo o bloco H da Escrituração Fiscal Digital - EFD, na forma prevista em instruções baixadas pela Receita Estadual;

2 - estornar o valor do crédito de imposto correspondente ao estoque das mercadorias, somente podendo creditar-se do valor correspondente ao estoque das mercadorias quando não estiver mais submetida à sistemática;

b) efetuar a apuração em separado do valor relativo ao estorno do crédito de imposto correspondente ao estoque das mercadorias, vedada a compensação com quaisquer outros créditos de imposto relativos às operações e prestações não abrangidas pelo crédito presumido, inclusive aqueles já registrados nos livros fiscais;

c) recolher o valor relativo ao estorno do crédito de imposto correspondente ao estoque das mercadorias até o dia 10 do segundo mês subsequente ao estorno;

d) mensalmente, a partir da fruição do benefício, escriturar os créditos do imposto relativos à entrada de mercadoria adquirida para fins de comercialização ou industrialização e estornar integralmente, no mesmo período de apuração, todos os créditos relativos às saídas abrangidas pelo benefício previsto neste inciso.”

REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS - REDAÇÃO DE SUBITENS - ALTERAÇÕES

[Inteiro Teor - Decreto 55.740/2020](#)

Por meio do Decreto nº 55.740, publicado no Diário Oficial do Estado de 29 de janeiro de 2021, foi alterado o RICMS para, com fundamento no Convênio ICMS 146/20, alterar a redação de subitens contemplados com a redução da base de cálculo de ICMS aplicável a operações com máquinas e implementos agrícolas.

O Decreto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5445 - No Apêndice XI, é dada nova redação aos subitens 10.1, 10.2 e 13.5, conforme segue:

Item	Subitem	Discriminação	Classificação na NBM/SH-NCM
	“10.1	Aparelho para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola, manuais.....	8424.41.00

10.2	Outros aparelhos para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola.....	8424.49.00"
"13.5	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes).....	8432.41.00 8432.42.00"

REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - OPERAÇÕES COM CARROCERIAS - SUPRESSÃO DE CONDICIONANTE

[Inteiro Teor - Decreto 55.741/2020](#)

Por meio do Decreto nº 55.741, publicado no Diário Oficial do Estado de 29 de janeiro de 2021, foi alterado o RICMS para, com fundamento no Convênio ICMS 190/17, suprimir a condicionante de ser a operação realizada "por estabelecimento industrial localizado neste Estado", no benefício de redução da base de cálculo do ICMS nas operações com carrocerias para veículos automóveis e com semirreboques.

O Decreto entra em vigor e na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2021.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5446 - No art. 23 do Livro I, o "caput" do inciso LXXXV passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação de suas notas e de sua tabela:

"LXXXV - valor que resulte em carga tributária equivalente a 12% (doze por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2021, nas operações com as seguintes mercadorias:"

SERVIÇOS SUJEITOS À TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS DA JUNTA COMERCIAL - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

[Inteiro Teor - Instrução Normativa RE nº 008/21](#)

Por meio da Instrução Normativa RE nº 008, publicada no Diário Oficial do Estado de 1º de fevereiro de 2021, foi alterada Instrução Normativa DRP nº 45/98 para dar nova redação ao Apêndice XIV que determina os serviços sujeitos à taxa de serviços diversos da Junta Comercial, atualizando seus respectivos valores.

Segue a [atualização na íntegra](#).

A Instrução Normativa em vigor e na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2021 e até 31 de março de 2021.

CERTIDÃO DE SITUAÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO DE INCONSISTÊNCIA NA GIA PARA EMISSÃO

[Inteiro Teor - Instrução Normativa RE nº 009/21](#)

Por meio da Instrução Normativa RE nº 009, publicada no Diário Oficial do Estado de 1º de fevereiro de 2021, foi alterada Instrução Normativa DRP nº 45/98 para excluir a hipótese de inconsistências na GIA como uma das restrições

à emissão de Certidão de Situação Fiscal Negativa ou Positiva.

A Certidão de Situação Fiscal é meio de prova da existência ou não, em nome do titular da certidão, de débitos lançados ou inscritos como Dívida Ativa; de débitos de IPVA; e de que o contribuinte está ou não baixado de ofício, com a inscrição cancelada no CGC/TE, ou omissa quanto à entrega de GIA, GIA-SN ou arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Agora, é fornecida Certidão de Situação Fiscal Negativa se ficar constatada a inexistência, em nome do interessado, de débito lançado ou inscrito como Dívida Ativa e de débito de IPVA vencido e não lançado e que o contribuinte não está baixado de ofício ou com a inscrição cancelada, no CGC/TE, ou omissa quanto à entrega de GIA, GIA-SN ou arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD, excluindo-se a hipótese em que não foi verificada inconsistência em GIA entregue.

Do mesmo modo, é fornecida Certidão de Situação Fiscal Positiva se ficar constatada a existência, em nome do interessado, de débito lançado ou inscrito como Dívida Ativa ou de débito de IPVA vencido e não lançado ou que o contribuinte está baixado de ofício ou com a inscrição cancelada, no CGC/TE, ou omissa quanto à entrega de GIA, GIA-SN ou arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD, excluindo-se a hipótese em que foi verificada inconsistência em GIA entregue.

Segue a alteração na íntegra:

1. No Capítulo V do Título IV:

a) é dada nova redação ao item 1.1 e ao subitem 1.1.1, conforme segue:

"1.1 - A "Certidão de Situação Fiscal" (Anexos M-2, M-14 ou M-15) constitui-se em meio de prova da existência ou não, em nome do titular da certidão, de débitos lançados ou inscritos como Dívida Ativa e de débitos de IPVA vencidos e não lançados e de que o contribuinte está ou não baixado de ofício, com a inscrição cancelada no CGC/TE, ou omissa quanto à entrega de GIA, GIA-SN ou arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

1.1.1 - Para fins de concessão da referida certidão a contribuinte sucessor, não serão considerados os débitos decorrentes de saldo devedor declarado e não lançado e as omissões quanto à entrega de GIA, GIA-SN ou arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD, anteriores à data da alteração cadastral relativa à sucessão, dos quais o interessado não tenha sido agente."

b) é dada nova redação às alíneas "a" e "b" do item 5.1, conforme segue:

"a) será fornecida Certidão de Situação Fiscal Negativa se, após pesquisa nas fontes arroladas no item 4.1, ficar constatada a inexistência, em nome do interessado, de débito lançado ou inscrito como Dívida Ativa e de débito de IPVA vencido e não lançado e que o contribuinte não está baixado de ofício ou com a inscrição cancelada, no CGC/TE, ou omissa quanto à entrega de GIA, GIA-SN ou arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD, observado, ainda, o disposto no subitem 1.1.1;

b) será fornecida Certidão de Situação Fiscal Positiva se, após pesquisa nas fontes arroladas no item 4.1, ficar constatada a existência, em nome do interessado, de débito lançado ou inscrito como Dívida Ativa ou de débito de IPVA vencido e não lançado ou que o contribuinte está baixado de ofício ou com a inscrição cancelada, no CGC/TE, ou omissa quanto à entrega de GIA, GIA-SN ou arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD, observado, ainda, o disposto no subitem 1.1.1."

c) é dada nova redação ao item 5.4, conforme segue:

"5.4 - Em se tratando de Certidão de Situação Fiscal Positiva ou Positiva com efeitos de Negativa, no

campo "DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS/PENDÊNCIAS" serão arroladas as pendências do sujeito passivo relativas a débitos fiscais, baixa de ofício ou cancelamento de inscrição, no CGC/TE, e à entrega de GIA, GIA-SN ou arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD."

A Instrução Normativa entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

REGIME ESPECIAL DA NOTA FISCAL FÁCIL - REGRAMENTO PARA ADESÃO

[Inteiro Teor - Instrução Normativa RE nº 010/21](#)

Por meio da Instrução Normativa RE nº 010, publicada no Diário Oficial do Estado de 1º de fevereiro de 2021, foi alterada Instrução Normativa DRP nº 45/98 para, com fundamento no Ajuste SINIEF 37/19 e no Ajuste SINIEF 39/20, estabelecer o regimento para adesão ao Regime Especial da Nota Fiscal Fácil - NFF, para simplificação do processo de emissão de Conhecimento de Transporte Eletrônico-CT-e, e de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais-MDF-e.

Objetivo: O Regime Especial da NFF tem por objetivo a simplificação do processo de emissão, pelos contribuintes do ICMS, dos documentos CT-e e MDF-e.

Adesão ao Regime: pelo Aplicativo Emissor de Documentos Fiscais Eletrônicos -App NFF, disponível para download no "site" do Portal Nacional da NFF na Internet <https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/Nff>, e será automática no momento do primeiro acesso.

Adesão para a emissão do CT-e e do MDF-e: por opção do contribuinte, condicionada a que o optante seja Transportador Rodoviário Autônomo de Cargas - TAC regularmente registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, e não veda a emissão dos documentos relacionados, quando exigido.

Impedimentos para a emissão de documentos fiscais neste regime especial: A emissão do CT-e e do MDF-e na forma deste regime especial não poderá acobertar transporte rodoviário de carga fracionada; de carga classificada como produto perigoso; cuja carga seja acobertada por documento fiscal que não seja emitido eletronicamente; e com origem ou destino no Estado de São Paulo.

Segue a alteração na íntegra:

"33.0 - REGIME ESPECIAL DA NOTA FISCAL FÁCIL - NFF

33.1 - Disposições Gerais

33.1.1 - O Regime Especial da NFF tem por objetivo a simplificação do processo de emissão, pelos contribuintes do ICMS, dos seguintes documentos fiscais eletrônicos:

- a) CT-e;
- b) MDF-e.

33.1.1.1 - Este regime especial deverá obedecer ao disposto nesta Seção e, naquilo que não divergir do estabelecido de forma específica nesta Seção:

- a) no Ajuste SINIEF 37/19;
- b) em Notas Técnicas publicadas no Portal Nacional da Nota Fiscal Fácil;

c) no "Manual de Orientação do Contribuinte - MOC da NFF";

d) demais disposições aplicáveis aos documentos fiscais eletrônicos.

33.1.1.2 - Este regime especial não se aplica às operações com origem ou destino no Estado de São Paulo.

33.2 - Adesão

33.2.1 - A adesão ao Regime Especial da NFF dar-se-á no Aplicativo Emissor de Documentos Fiscais Eletrônicos -App NFF, disponível para download no "site" do Portal Nacional da NFF na Internet <https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/Nff>, e será automática no momento do primeiro acesso.

33.2.2 - O usuário do App NFF deverá possuir um conta no Portal "gov.br" na Internet <https://www.gov.br/pt-br>, instituído pelo Decreto Federal nº 9.756, de 11/04/19.

33.2.3 - A adesão para a emissão do CT-e e do MDF-e:

a) dar-se-á por opção do contribuinte, condicionada a que o optante seja Transportador Rodoviário Autônomo de Cargas - TAC regularmente registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, nos termos da Lei Federal nº 11.442, de 05/01/07;

b) não veda a emissão dos documentos relacionados neste subitem por outros meios, quando exigido.

33.3 - Impedimentos para a emissão de documentos fiscais neste regime especial

33.3.1 - A emissão do CT-e e do MDF-e na forma deste regime especial não poderá acobertar transporte rodoviário:

a) de carga fracionada;

b) de carga classificada como produto perigoso;

c) cuja carga seja acobertada por documento fiscal que não seja emitido eletronicamente;

d) com origem ou destino no Estado de São Paulo.

33.4 - As informações necessárias para a geração do documento fiscal eletrônico a ser autorizado são prestadas pelo contribuinte no App NFF."

A Instrução Normativa entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.